



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

### LEI MUNICIPAL Nº 660, de 20 de junho de 2001.

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição federal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência à situação de calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos;
- III- realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatísticas;
- IV- admissão de pessoal na área de educação, tais como, professor, coordenador pedagógico, auxiliar de biblioteca, coordenador de escola, assistente social, motorista, agente administrativo, etc;
- V- admissão de pessoal para atender o programa de saúde familiar – PSF;
- VI- admissão de pessoal para trabalhar na vigilância sanitária;
- VII- atividades:
  - a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da secretaria municipal de agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminentes riscos à saúde animal, vegetal ou humana;
  - b) para atender convênios com o poder judiciário, secretaria estadual de segurança pública, polícia militar do estado de minas gerais, EMATER, IEF, IMA, etc;
  - c) de saúde, tais como, contratação de auxiliar de enfermagem, enfermeira, médico, dentista, laboratorista, bioquímico, desde que seja celebrado com base na lei federal nº 8.666/93 e suas alterações;
  - d) a contratação de professores a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**§ 1º.** A contratação de professores a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante indicação e justificção dos Secretários Municipais pertinentes à área a ser



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

atingida, obedecendo à qualificação técnica do candidato, prescindindo de concurso público.

**§ 1º.** As contratações deverão ser ratificadas pela autoridade superior, o Chefe do Executivo.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I- até 06 (seis) meses, no caso dos incisos I e II, do artigo 2º;
- II- até 12 (doze) meses, nos casos do inciso III, do art. 2º;
- III- até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado com a mesma pessoa por igual período, nos casos do inciso IV, do art. 2º;
- IV- até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado com a mesma pessoa por igual período, nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º;
- V- até 06 (seis) meses, nos casos do inciso VII, letra “a”, do art. 2º;
- VI- até 24 (vinte e quatro) meses, ou enquanto perdurar o convênio, nos casos do inciso VII, letra “b”, do art. 2º;
- VII- até 48 (quarenta e oito) meses, ou enquanto não forem preenchidas as vagas por concursos públicos, nos casos do inciso VII, letra “c”, do art. 2º;
- VIII- até 12 (doze) meses, nos casos do inciso VII, letra “d”, do art. 2º.

**§ 1º.** Nos casos dos incisos III, IV e VII, letra “c”, do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda o estabelecido nos incisos II, III e VII, do art. 4º.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal da Fazenda, obedecendo às normas da legislação pertinente, em especial a Lei Complementar nº 101/00 – Lei da Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato, com responsabilidade civil, penal e administrativa dos ordenadores da contratação.

**Art. 6º.** O pessoal contratado, na conformidade desta Lei, será obrigatoriamente filiado ao INSS, para todos os fins, devendo a administração fazer o recolhimento do valor da previdência social, exceto os contratados com base no art. 2º, inciso VI, letra “c”.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I- nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, letras “a” e “d”, do artigo 2º, os contratados não poderão receber importâncias superiores ao valor da remuneração fixada para os servidores da mesma categoria, no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
- II- nos casos do inciso VII, letra “b”, do art. 2º, poderá receber importância constante do plano de cargos e salários da entidade com a qual for celebrado o convênio;
- III- no caso do inciso VII, letras “c”, do art. 2º, os contratados poderão receber importância superior ao valor da remuneração constante do plano de cargos e salários deste município, com base em outros profissionais, que desempenhem função semelhante, conforme cotação do mercado de trabalho.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 8º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ser novamente contratado, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII, letra “c”, do artigo 2º, desde que o prazo total não exceda o estabelecido nos incisos II, III e VII, do art. 4º.

**Art. 9º.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que lhe couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alpercata.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenização, férias, 13º Salários, etc:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado.

**§ 1º.** A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização, correspondente a  $\frac{1}{3}$  do que lhe caberia, referente ao restante do contrato, se não ocorrer por motivo justo ou por força da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 e Constituição Federal, art. 169, seus parágrafos e incisos.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado somente para efeito de aposentadoria.

**Art. 12.** Ficam aprovadas e referendadas as contratações de pessoal que foram realizadas pelo Poder Executivo Municipal, no período de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2000.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2001.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º, § 1º, incisos I, II, III, IV e seu § 2º, da Lei Municipal nº 419/90.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 20 de junho de 2001.

**EDSON AMÂNCIO DE SÁ**  
Prefeito

---

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 20 de junho de 2001.

---

**Secretário Municipal de Administração**